



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.900054/2012-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-001.602 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Matéria COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
Recorrente DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2002

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Não comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de negar-se a restituição pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-66.884, da 2ª Turma da DRJ/RJO, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de restituição declarado através de PER nº 04361.52138.200807.1.2.04-2705.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

3. Como enquadramento legal citou-se: art. 165 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

4. Cientificado da decisão em 13/02/2012, conforme documento de fl. 37, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, em 14/03/2012, alegando, em síntese, que:

4.1. Foi excluído do Simples Nacional em decorrência de fiscalização encerrada em outubro de 2004 com a lavratura do Termo de Verificação MPF nº 0210300200300314-7;

4.2. Dessa forma, os pagamentos até então efetuados referentes ao ano de 2002 não foram deduzidos daqueles apurados e podem ser aproveitados pelo contribuinte por meio de restituição ou compensação.

Cientificada em 02/02/2016 (fl 50), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/03/2016 (fl 51).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A DRJ proferiu a sua decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade, conforme adiante reproduzo, resumidamente:

7. O interessado alega que foi excluído do Simples Nacional em decorrência da fiscalização ocorrida em 2004, conforme comprovaria o Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls.4/24, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Marabá/PA em 06/10/2004.

8. De plano, cumpre destacar a impossibilidade de sua exclusão do Simples Nacional naquela data, posto que o referido tratamento tributário simplificado somente foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, com vigência a partir de 01/07/2007.

9. Tampouco ocorreu sua exclusão do Simples instituído pela Lei 9.317, de 1996, comumente chamado de Simples Federal, relativo ao ano-calendário de 2002, em decorrência da citada ação fiscal, conforme se depreende ao analisar o item IV – INFRAÇÕES APURADAS do TVF:

...

10. O auto de infração de Simples relativo aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2001 a dezembro de 2002, objeto do processo nº 10218.000394/2004-46, foi extinto pelo pagamento (fl.41).

11. Resta, pois, comprovado nos autos que o interessado não foi excluído do Simples Federal relativamente ao ano-calendário de 2002, e que o Darf no valor de R\$ 13.224,28, recolhido em 10/10/2002, foi deduzido do Simples apurado de ofício em setembro de 2002, razão pela qual não há crédito disponível para restituição pleiteada.

A recorrente, por sua vez, em recurso voluntário reitera os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade. Argumenta que:

- o auditor reconheceu o crédito, mas, este teria sido utilizado para quitação de outros débitos;
- afirma que o pagamento mencionado no Despacho Decisório fora estornado quando a empresa foi excluída do Simples Nacional;
- como a empresa foi excluída do regime, os pagamentos até então efetuados, referentes ao ano de 2002 não foram deduzidos daqueles apurados;
- entende ser inaceitável a decisão da DRJ;

Assim, requer o provimento de seu recurso voluntário.

Entendo não assistir razão à recorrente. Os sistemas da Receita Federal do Brasil apontam (fl 41) que o auto de infração foi encerrado por pagamento, conforme bem aduzido pela DRJ.

Peço a devida vênica para reproduzir novamente parte da decisão da DRJ:

10. O auto de infração de Simples relativo aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 2001 a dezembro de 2002, objeto do processo nº 10218.000394/2004-46, foi extinto pelo pagamento (fl.41).

11. Resta, pois, comprovado nos autos que o interessado não foi excluído do Simples Federal relativamente ao ano-calendário de 2002, e que o Darf no valor de R\$ 13.224,28, recolhido em 10/10/2002, foi deduzido do Simples apurado de ofício em setembro de 2002, razão pela qual não há crédito disponível para restituição pleiteada.

A recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova, do que afirmou em seu recurso voluntário, de que o débito, indicado no despacho decisório, fora estornado, nada havendo nos autos que indique este fato.

Consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à

*autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)*

De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

Portanto, como a recorrente não provou o seu direito, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva